

Relação: 0126/2013

Teor do ato: DECISÃO Vistos, etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representada por sua Defensora Pública Geral do Estado, Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, aduzindo em síntese que:

a) a Defensoria Pública encontra-se tolhida em sua autonomia administrativa de forma manifestamente ilegal por parte do Gabinete Civil do Governo do Estado que vem controlando e retendo as publicações dos atos administrativos e de gestão encaminhados ao Diário Oficial do RN, expedidos pela Defensora Pública Geral e pelo seu Conselho Superior, a exemplo das Portarias nºs 339 a 358/2013-GDPGE, pendentes de publicação desde 04/06/2013;

b) tal fato, além de contrariar o preceito constitucional expresso no § 2º, do art. 134, da Constituição Federal, representa notória afronta ao princípio administrativo da publicidade, na forma do art. 37 da Carta Magna, nada justificando a ausência de publicação regular dos atos de administração expedidos pelo Gabinete do Defensor Público ou do Conselho Superior;

c) a Defensoria Pública tem o dever de publicizar os atos administrativos, sem a ingerência indevida do Poder Executivo, no entanto o Gabinete Civil do Governo do Estado, se mantém relutante em cumprir as normas constitucionais e legais, não obstante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotação e recursos próprios será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei;

d) o Tribunal de Contas do Estado do RN, em resposta à Consulta formulada pela Defensoria Pública através do Processo Administrativo nº 13303/2011-TC, entendeu que o art. 134 da Constituição Federal conferiu às Defensorias Públicas Estaduais plena autonomia orçamentária, administrativa e funcional, não se admitindo quaisquer submissões hierárquico-administrativas, ainda quando provisórias, em face de outras instâncias estatais;

e) a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o art. 168 da Constituição Federal o qual possui eficácia normativa plena para fins de inserir as Defensorias Públicas no rol dos entes abarcados pela logística duodecimal de repasses orçamentários, a qual deverá ser imediatamente aplicada sem qualquer postergação, pelo Executivo Estadual, e assim, o § único do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 encontra-se revogado;

f) A decisão da referida Consulta, formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado, cujo efeito é vinculante para o Poder Executivo Estadual, foi regularmente encaminhada a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, em especial, à Chefia do Gabinete Civil do Governo do Estado, que insiste no descumprimento;

g) em 04/06/2013, a Defensora Pública expediu o Ofício de nº 0312/2013-GDPGE, solicitando a liberação da publicação das Portarias de nº 274 e 275, haja vista que foram remetidas ao publicador do Diário Oficial do Estado, no entanto não

constavam na versão impressa ou eletrônica do Diário Oficial do Estado do RN, todavia, diante da falta de resposta ao expediente, fora novamente oficiado ao Diretor do Órgão, solicitando a abertura de um link desvinculado do Poder Executivo, para a Defensoria Pública do Estado no Sítio Eletrônico do Diário Oficial, o que não ocorrera;

h) a ausência de implementação da autonomia administrativa, orçamentária e funcional, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, confere à Defensoria Pública Estadual o direito de provocar a intervenção do Poder Judiciário para fins de concretização do preceito constitucional, conforme entende o Supremo Tribunal Federal;

i) a Defensoria Pública é dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, inexistindo qualquer relação de submissão hierárquico-administrativa ao Governo do Estado, que não pode intervir nos atos de gestão praticados no exercício da sua autonomia administrativa, funcional e orçamentária, sendo inconstitucional e ilegal o controle da publicação na imprensa oficial;

j) encontra-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, porquanto, a plausibilidade do direito invocado decorre da auto-aplicabilidade e eficácia imediata do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, que conferiu autonomia administrativa, funcional e orçamentária às Defensorias Públicas Estaduais sem restrição ou ingerência do Executivo, bem como, o art. 97 da Lei Complementar Federal. 80/94, que estabelece a livre gestão dos atos administrativos de competência dos órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública, cujo controle externo só pode ser exercido pelo Poder Legislativo, TCE-RN ou pelo Judiciário. Por sua vez, o periculum in mora reside no fato de que, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal, os atos administrativos devem ter ampla publicidade, notadamente na imprensa oficial, sob pena de não perfectibilização ou invalidade ou de responsabilização do gestor, existindo, desde 04/06/2013, portarias administrativas da Defensoria Pública do RN pendentes de publicação, tendo em vista a retenção praticada pelo Executivo Estadual.

Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de tutela antecipada determinando-se que o Estado Demandando libere imediatamente a publicação no DOE-RN, das Portarias nºs 339 a 358/2013-GDPGE, com efeitos retroativos a 04/06/2013, e que crie um link autônomo para as publicações oficiais da Defensoria Pública do RN no Sítio Eletrônico do Diário Oficial do Estado do RN e na versão impressa do referido jornal, desvinculando-a do Poder Executivo, notadamente da subseção da Governadoria do Estado, e ainda, que se abstenha de reter ou exercer qualquer espécie de controle sobre as publicações, na imprensa oficial, de atos administrativos praticados pela Defensoria Pública do Estado, seja por intermédio dos seus órgãos de Administração Superior, seja através dos seus órgãos de execução, arbitrando-se multa diária em desfavor do Demandado, na hipótese de descumprimento da ordem judicial. No mérito, pede a procedência da Ação, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, determinando-se ao Estado Réu que concretize em definitivo a publicação de todo e qualquer ato administrativo expedido pela Defensoria Pública do Estado no DOE/RN através da criação do link autônomo para suas publicações no sítio eletrônico e na versão impressa do referido jornal. Junta com a inicial os documentos de fls. 20 a 69.

É o que importa relatar.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É sabido que para a concessão da antecipação de tutela se faz necessário o juízo de verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Segundo a lição do renomado professor Kazuo Watanabe, lecionando sobre o assunto em tela: "O artigo 273, nos incisos I e II consagra duas espécies de tutela antecipatória: a) a de urgência (nº I), que exige o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) a de proteção ao autor, que muito provavelmente tem razão e por isso não deve sofrer as conseqüências da demora do processo, decorrente do abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (nº II).

Para ambas as hipóteses, porém, exige o legislador o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca". A hipótese em questão refere-se à tutela antecipatória de urgência, prevista no art. 273, I, do CPC. O requisito chamado pelo legislador de "juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca" deve corresponder ao conceito de probabilidade, na dicção do Mestre CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO.

Por sua vez, adverte TEORI ALBINO ZAWASCKI que "a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos." Como se vê, a tutela antecipada nos moldes requeridos pela parte autora, que sempre guarda forma reversível, informada pela urgência e a aparência da verdade, só deverá ser concedida à luz da configuração dos elementos normativos comuns do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O que resta configurado.

No caso dos autos, a Defensoria Pública Estadual, na qualidade de Autora, afirma que vem tendo sua autonomia administrativa ilegalmente tolhida pelo Executivo Estadual, porquanto, as publicações encaminhadas ao Diário Oficial do Estado do RN são controladas rotineiramente pelo Diretor do referido órgão e pelo Secretário Chefe do Gabinete Civil da Governo do Estado, que vem retendo as publicações de atos de gestão regularmente expedidos pela Defensora Pública Geral e pelo seu Conselho Superior, mormente as Portarias nºs 339 a 358/2013-GDPGE, pendentes de publicação desde 04/06/2013.

Assim é que vem requerer, em caráter de urgência, seja determinado ao Estado Demandando que libere imediatamente a publicação no Diário Oficial do Estado do RN, das Portarias nºs 339 a 358/2013-GDPGE, com efeitos retroativos a 04/06/2013, e que crie um link autônomo para as publicações oficiais da Defensoria Pública do RN no Sítio Eletrônico do Diário Oficial do Estado do RN e na versão imprensa do referido jornal, desvinculando-a do Poder Executivo, notadamente da subseção da Governadoria do Estado, e ainda, que se abstenha de reter ou exercer qualquer espécie de controle sobre as publicações, na imprensa oficial, de atos administrativos praticados pela Defensoria Pública do Estado, seja por intermédio dos seus órgãos de Administração Superior, seja através dos seus órgãos de execução, arbitrando-se multa diária em desfavor do Demandado, na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Neste prisma, a partir da análise da situação posta nos autos e dos documentos a eles anexados, observa-se claramente que a atitude da Parte Ré em não publicar os atos administrativos expedidos pela Defensoria Pública Estadual, submetendo-os ao exame do Secretário Chefe do Gabinete Civil, que procede com um prévio juízo discricionário da matéria a ser publicada, constitui grave ofensa à garantia constitucional da autonomia funcional e administrativa conferida à Parte Autora, pela Emenda Constituição nº 45/2004. Com efeito, o artigo 134, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constituição nº 45/2004, disciplina que: "Art. 134.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. § 1º Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (grifado). Por sua vez, ao regulamentar tal preceito constitucional, o artigo 97-B, da Lei Complementar Federal nº 80/94, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, assim estabeleceu: "Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (...) III - praticar atos próprios de gestão;" Como se observa, nos termos dos dispositivos acima elencados, as Defensorias Públicas Estaduais gozam de plena autonomia orçamentária, administrativa e funcional, não se admitindo quaisquer submissões hierárquico-administrativas, ainda quando provisórias, em face de outras instâncias estatais, a exemplo do Diretor do Diário Oficial do Estado do RN e do Secretário Chefe do Gabinete Civil da Governo do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido de afastar ingerência do Poder Executivo nas Defensorias Públicas, especialmente quanto ao caráter de subordinação ao primeiro, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada nº 117/2007, art. 10; expressão "e a Defensoria Pública", instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3965, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012). (Grifei).

"CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I - A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II - Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. Precedentes. III - ADI julgada precedente. (ADI 4056, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012)

Destarte, qualquer mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública Estadual, representa ofensa ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Sendo de reconhecida inconstitucionalidade à norma da lei complementar, ulterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da Constituição Federal, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda.

Em sendo assim, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, constato a existência de prova inequívoca a ensejar o reconhecimento da verossimilhança do alegado pela Parte Autora, mormente levando em consideração os preceitos constitucionais envolvidos na questão. De igual modo, reconheço neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciado na media em que encontram-se pendente de publicação no Diário Oficial do Estado do RN desde a data de 04/06/2013, as Portarias Administrativas da Defensoria Pública Autora de nºs 339 a 358/2013-GDPGE, em consequente desobediência ao princípio constitucional da publicidade disposto no artigo 37, caput, da CF, ensejando o risco de inviabilidade do ato administrativo e de responsabilização de seu autor.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que Estado Demandando libere imediatamente a publicação no Diário Oficial do Estado do RN, das Portarias nºs 339 a 358/2013-GDPGE, com efeitos retroativos a 04/06/2013. Crie no prazo de 5 (cinco) dias um link autônomo para as publicações oficiais da Defensoria Pública do RN no Sítio Eletrônico do Diário Oficial do Estado do RN e na versão imprensa do referido jornal, desvinculando-a do Poder Executivo, notadamente da subseção da Governadoria do Estado, abstendo-se de reter ou exercer qualquer espécie de controle sobre as publicações, na imprensa oficial, de atos administrativos praticados pela Defensoria Pública do Estado, seja por intermédio dos seus órgãos de Administração Superior, seja através dos seus órgãos de execução, arbitrando-se multa diária em desfavor do Demandado, na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Para cumprimento dessa decisão, deverá ser oficiado ao Publicador do Diário Oficial do Estado, através do Departamento Estadual de Imprensa, que deverá demonstrar o cumprimento no prazo acima, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Intime-se o Estado demandado, por seu representante judicial, para o imediato cumprimento desta decisão.

Cite-se o demandado para responder à ação no prazo legal, observando-se, quanto ao mandado, o disposto nos art. 285 e 225, ambos do CPC. Se a defesa contiver matéria preliminar ou apresentar documentos, intimar a parte autora para se pronunciar, conforme preceitua o art. 327 do referido Código. Sendo necessária a intervenção do Ministério Público, dê-se-lhe vista.

Conclusos a seguir.

Publique-se.

Intime-se.

Natal/RN, 12 de agosto de 2013.

Francimar Dias Araújo da Silva Juíza de Direito.